



CURSO DE DIREITO

VIVIAN ANNE BEZERRA SANTIAGO

**OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS: ANÁLISE DOS EFEITOS EM CASOS
DE PAIS SOCIOAFETIVOS**

FORTALEZA

2020

VIVIAN ANNE BEZERRA SANTIAGO

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS: ANÁLISE DOS EFEITOS EM CASOS
DE PAIS SOCIOAFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Janaina Sena.

Coorientador: Prof. Me. Roberta Brandão

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S235o SANTIAGO, VIVIAN .
OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS: ANÁLISE DOS EFEITOS EM CASOS DE PAIS SOCIOAFETIVO /
VIVIAN SANTIAGO. – 2020.
39 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.
Orientação: Profa. Dra. JANAINA SENA.
Coorientação: Prof(a). Esp. ROBERTA BRANDÃO.

1. Multiparentalidade. 2. Direito de família. 3. Socioafetivo.. 4. Alimentos. 5. Responsabilização. I.
Título.

CDD 340

VIVIAN ANNE BEZERRA SANTIAGO

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS: ANÁLISE DOS EFEITOS EM CASOS DE PAIS
SOCIOAFETIVO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dr. Janaina Sena.

Coorientador: Prof. Me. Roberta Brandão

Aprovada em: 22/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me./Dr. Janaína Sena
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. Ana Paula Lima Barbosa Cardoso
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me./Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado a vida, saúde física e mental para realizar os sonhos a que me propus. A Ele também agradeço por ter me dado a melhor família que eu poderia querer, com todas as suas qualidades e imperfeições, mas que me fizeram ter a vivência e coragem que possuo hoje.

Agradeço, especialmente ao meu marido, Marques Júnior, que me inspira e me faz querer lutar sempre para conquistar os meus sonhos. Realmente, as palavras são simplórias demais para traduzir a dimensão de sua contribuição para que eu chegasse até o presente momento, tão esperado em minha vida. Sou muito grata por todo zelo, todo carinho, comprometimento e lealdade.

Aos meus amigos, que são, sem sombra de dúvidas, os melhores amigos que a faculdade poderia ter me proporcionado: Caio, Solon e Thiago, obrigada por terem me aturado esses cinco anos.

Muito obrigada a quem não foi citado, mas sabe que está no coração.

.

“Todas as crianças deveriam ter direito à escola, mas para aprender devem estar bem nutridas. Sem a preparação do ser humano, não há desenvolvimento. A violência é fruto da falta de educação.”

[Leonel de Moura Brizola]

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade de estudo uma análise sobre os critérios utilizados para fixar a quem se deve a responsabilidade dos pagamentos provenientes de pensão alimentícia em casos de pais socioafetivos, bem como analisar a quem pertence a obrigação de pagar pensão alimentícia em casos de divórcio de pais socioafetivos. Explicar-se-á ainda o conceito e os princípios norteadores do direito de família, assim como a ordem da obrigação de alimentar, explicando o conceito de multiparentalidade e a sua inclusão no ordenamento jurídico. Quanto a metodologia empregada, foi feita uma análise bibliográfica e documental, utilizando-se o método indutivo e por meio dedutivo, com o intuito de perceber o pensamento predominante nas decisões ocorridas nos processos em instancias superiores Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Como principais resultados, vê-se que o reconhecimento do mencionado instituto é assunto de acaloradas discussões. De todo modo, concluiu-se que os tribunais superiores se mantêm apegados ao rateamento do valor da pensão alimentícia. De toda sorte, parece posição prestes a ganhar novos rumos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, devido ao projeto Lei nº. 5041/16 que regulamenta os direitos dos filhos por vínculo socioafetivo.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Direito de família. Socioafetivo. Alimentos. Responsabilização.

ABSTRACT

This work aims to study an analysis of the criteria used to determine to whom the responsibility for payments from child support is due in cases of socio-affective parents, as well as to analyze to whom belongs the obligation to pay child support in cases of divorce. socio-affective parents. The concept and guiding principles of family law will also be explained, as well as the order of the obligation to feed, explaining the concept of multiparenting and its inclusion in the legal system. As for the methodology used, a bibliographical and documentary analysis was carried out, using the inductive method and by means of deduction, to perceive the predominant thinking in the decisions that occurred in the cases in higher courts Supreme Federal Court and Superior Court of Justice. As main results, it is seen that the recognition of the mentioned institute is subject of heated discussions. In any case, it was concluded that the higher courts remain attached to the apportionment of the alimony amount. Anyway, it seems a position about to gain new directions in the scope of the Federal Supreme Court, due to the project Law n°. 5041/16 that regulates children's rights by socio-affective link.

Keywords: *Multiparenting. Family right. Socio-affective. Foods. Accountability.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

inc. – Inciso

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DIREITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	16
2.1 A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
2.2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	19
3 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR SOB O PRISMA DO CÓDIGO CIVIL 1524	
3.1 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.24	
3.2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR Erro! Indicador não definido.26	
4 PAIS SOCIOEDUCATIVOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	30
4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	30
4.2 IMPLANTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	31
4.3 PENSÃO ALIMENTÍCIA.....	33
5 CONCLUSÃO 3636	
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família tem alta relevância dentro da sistemática de organização social. A partir de sua evolução conceitual, deixou-se de entender a família somente como núcleo econômico, ou seja, sua formação passou a ser baseada em outras questões, além das de sustentação econômica. Verifica-se, também que, atualmente, existe um crescente número de núcleos familiares nos quais não se têm interesse em filhos, não sendo, portanto, a reprodução um objetivo central desse tipo de família.

Em um conceito mais moderno sobre o termo aqui tratado, percebe-se um afastamento em relação ao conceito mais clássico, como um núcleo econômico e de reprodução, e nota-se que a família é um centro, um lugar de realização afetiva, sendo o afeto o seu ponto central; esse conceito moderno abandona essa centralização na questão econômica e reprodução para dirigir o seu foco para a questão afetiva.

O conceito de família também tem relevância no significado jurídico, porque a partir do momento em que se conceitua um grupo, uma formação como sendo uma família, existirão uma série de reflexos jurídicos no campo do direito, tais como: direito à sucessão e direito de pleitear alimentos.

Assim, ao conceituar um núcleo como familiar, este passará a experimentar todos os reflexos, consequência e a proteção do direito de família, o que demonstra a sua relevância social.

Feitas essas primeiras considerações, importa mencionar a evolução histórica da família. Em um primeiro momento, a sociedade era eminentemente matrimonializada, ou seja, a família era reconhecida a partir do casamento e sem a possibilidade do divórcio. Contudo, diante das mudanças sociais, houve a necessidade de flexibilização desse conceito, posto que se observou não ser mais adequado manter um casamento baseado apenas nas questões de valores morais e, em alguns casos, em dogmas religiosos.

Sobre direito de família o Código Civil de 1916, entendia que a família possuía um caráter matrimonial, ou seja, era advinda do casamento e toda relação fora do casamento era considerado como concubinato.

Entretanto, ocorre que essas relações estabelecidas fora do casamento, na maioria das vezes, acabavam resultando na formação de um patrimônio, mas com o falecimento de um dos envolvidos em tal relação, a pessoa que era dita como

concubina ficava desamparada financeiramente e sem amparo jurídico para requerer qualquer direito em virtude de não ter vínculo matrimonial.

Nessa época, essa relação era considerada como uma "sociedade de fato". Explico. É como se um determinado casal tivesse uma empresa e o amparo jurídico dado aos envolvidos fosse como o estabelecimento de uma sociedade empresarial e a divisão então do patrimônio se dava como se fossem sócios de uma empresa fictícia, que constituía o patrimônio a ser dividido. Após a promulgação da Constituição de 1988, esse cenário muda e quebra alguns dogmas do Direito Civil de 1916.

Com a Constituição de 1988, nota-se o enfraquecimento de alguns dogmas presentes na sociedade à época da criação do Código Civil de 1916. Além disso, o atual Código Civil fortalece essas transformações. Então, o vínculo matrimonial, que era tido pelo Código de 1916 com um centro da formação da família, deixa de ser o fundamento da família legítima.

Na modelagem atual, observa-se que os grupos familiares são formados, em regra, pelos pais, filhos e, no máximo, pelos avós, isso em famílias mais tradicionais, pois, como mencionado acima, existem famílias constituídas apenas por casais que não pretendem sequer ter filhos, mesmo assim, são considerados família. Reconhece-se, também, o núcleo monoparental como entidade familiar, que é composta por somente um dos pais e seus filhos.

A legislação brasileira nos traz, ainda, a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, que é quando alguém reconhece como outro como seu filho, apesar de não existir laços sanguíneos. Diante desse cenário, busca-se entender sobre as obrigações acerca dos alimentos nesses casos, quem seria o responsável? O pai ou mãe socioafetivo tem responsabilidade? Essas são algumas das perguntas que o presente estudo busca responder.

O desenvolvimento da pesquisa se estruturou fazendo, primeiramente, uma análise sobre o direito familiar dentro do Código Civil, seus princípios e suas formas de proteção, posteriormente, adentra-se no tema desse estudo, qual seja: a obrigação de alimentos em caso de pais socioafetivo.

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a fixação de pagamento de pensão alimentícia jurídica é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes. Contudo, uma vez que o reconhecimento da paternidade socioafetiva é algo novo para o ordenamento jurídico brasileiro, pretende-se analisar qual o critério a ser aplicado para determinar a quem pertence a obrigação de pagar nesses casos.

Para tanto, é feita uma análise acerca da obrigação alimentícia, sua conceituação e disposição dentro do ordenamento jurídico brasileiro e qual sua incidência dentro do ambiente familiar, utilizando nosso ordenamento, bem como uma apreciação doutrinária, constitucional e jurisprudencial. Trata-se ainda sobre a multiparentalidade, sobre o seu conceito, contextualização e qual a legislação aplicável em casos de divórcios de pais socioafetivos.

Buscando, ao final, demonstrar qual o entendimento firmado acerca do pagamento de alimentos em casos de pais socioafetivos.

2 DIREITO DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O conceito de família, antes, estava atrelado à sociedade conjugal, conforme Código Civil de 1916, sendo o termo hierarquizado e patriarcal; sobre o assunto, Souza (*apud* WELTER, 2004, p. 14) afirma que: “O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal”. Hoje, o termo se refere não somente a isso, mas inclui o vínculo afetivo como grupo familiar.

Segundo Gagliano e Filho (2019, p 38): “A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústia, frustrações, traumas e medos.”

A família consta como base fundamental da sociedade e a sua proteção está presente na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 em seu artigo 17 que versa sobre a proteção da família, o casamento e o direito dos filhos, bem como em várias convenções internacionais, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos nos artigos 23 e 24 que trata sobre a formação da família e direitos das crianças, entre outros.

Em se tratando do Brasil nós temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que estabelece o conceito de família natural no artigo 25, para fazer esse paralelo entre a natural e a família substituta.

Artigo. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

No cenário atual, a família natural não possui diferença com relação à família substituta; é que, eventualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando fala sobre pátrio poder, trabalha com os conceitos de família natural e, se não for possível a manutenção dessa criança na família natural, será colocada em uma família substituta.

Ressalta-se que isso não vai ter uma diferenciação de tratamento, como já abordado, pois a filiação natural da família advinda de uma adoção tem o mesmo peso

para o direito em comparação à filiação biológica. Não há distinção entre a prole biológica e a prole advinda da família substituta.

Temos um conceito de família ampliada também prevista no artigo 25 do ECA, no caso de não ser possível manter essa criança com os pais, ela vai ser colocada na guarda ou tutela dos parentes dentro da família ampliada, ou seja, com os tios, com um primo, esse é um conceito de família ampliada. Não sendo possível a manutenção dessa criança com a família extensa/ampliada, aí sim ela vai ser colocada em uma família substituta, ou seja, a ideia do estatuto é manter aquele núcleo, aquela referência familiar para essa criança, mantendo inicialmente, na família extensa; não sendo possível, coloca-se numa família substituta.

2.1 A CONSTITUIÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA

Os constituintes, entendendo a família como base da sociedade, trouxeram, em seu capítulo VII, nos artigos 226 a 230, a proteção os direitos da família, da criança, do adolescente, do jovem e o idoso, adaptando-se a realidade social da época.

O artigo 226 da constituição é o artigo mais importante no direito da família, pois não apenas trata a família como base da sociedade, mas também reconhece o concubinato puro como entidade familiar (§3º), tal como as entidades monoparentais (§4º), segue:

Artigo. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por partígoe de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Com a constituição de 1988, passa-se a consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, ou seja, a família não é um lugar de comando do homem, centralizado no homem; mas sim o homem e a mulher, em pé de igualdade, têm iguais condições de condução da família e a sua decisão, a sua voz, deve ser considerada de forma igualitária. Trouxe também a igualdade no enfoque jurídico da filiação, pois, anteriormente, existia uma diferenciação entre a filiação biológica da filiação adotiva ou da filiação advinda do matrimônio ou do filho advindo de uma relação extramatrimonial.

Luis Roberto Barroso (2002, p.24) é enfático ao afirmar que *“A fase atual é marcada pela passagem da Constituição, impondo o fim da supremacia do marido no casamento, a plena igualdade entre filhos, a função social da propriedade.”*

Tratava-se, antigamente, o casamento como ato indissolúvel; com a chegada da Emenda Constitucional nº 09 de 1977, surgiu a possibilidade de divórcio após três anos de separação; a Constituição de 1988 trouxe a possibilidade de divórcio após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

O casamento deixou de ser a base para formação de uma família e, com a necessidade de proteger todas as formas de constituição familiar, surgiu a Lei nº 8.971/1994 que regula o direito a alimentos e à sucessão, dos companheiros com quem viva a mais de cinco anos comprovados.

Uma das questões que a constituição traz é a família deixar de ser um local de reprodução e de sustentação econômica para ser um local de afeto e de amor com essa mudança de cenário e de quebra de alguns dogmas do Direito Civil.

Pela Constituição de 1988, nós temos, pelo menos, três eixos; assim, podemos citar que a Constituição quebra dogma da família apenas advinda do casamento, então temos um conceito de Família Plural, ou seja, diversas formas de constituição.

A Constituição passa a prever pelo menos três espécies de família ou reconhece como família pelo menos três fontes. Ela reconhece a família matrimonializada, a união estável, que começou também a ser considerada como com o elemento formador de família e a família monoparental, que é aquela família constituída apenas de uma mãe e seus filhos, ou um pai e seus filhos.

A família monoparental tem essa característica: não ter, no seu centro de referência, um casal, seja esse vínculo estabelecido a partir de um divórcio, a partir

de uma viuvez ou até mesmo uma produção independente de um dos membros, ou até mesmo da adoção por um pai ou uma mãe. Essa família é formada por apenas uma mãe ou um pai e seus filhos.

Temos ainda a Família Anaparental, ou seja, aquela que possui a ausência de alguém que ocupe uma posição de ascendente, que centralize essa família, não tem essa figura do ascendente centralizando a família, formada por irmão por exemplo.

Depois, temos a família reconstruída, que é aquela advinda de alguma separação ou divórcio, em que as pessoas acabam formando novas famílias.

Outro conceito de família tratado pela doutrina é a questão da Família Paralela ou Poliafetiva que é aquela composta por três ou mais pessoas estabelecendo uma relação familiar.

Ocorre que o Código Civil e a Constituição Federal têm a monogamia como um valor absoluto para a família, então os trisais tentaram o reconhecimento nessa relação inicialmente como a relação de união estável, tentou realizar escrituras públicas de união estável, sendo que algumas foram registradas, mas o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou que hoje não é possível o registro de união estável, de escritura pública de união estável entre trisais.

Mas é uma questão que está se formando e, socialmente, é uma nova concepção que tem se formado de família, em que três pessoas convivem, seja um homem e duas mulheres, ou uma mulher e dois homens, três homens ou três mulheres, ou até mais integrantes nessa relação que se tenta reconhecer esse "matrimônio", essa "união estável" entre essas pessoas.

2.2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMILIA

Os princípios constitucionais, no Direito de Família, são assim chamados porque a nossa Carta Magna goza de uma relação de verticalidade de poder, em outras palavras: a nossa constituição está acima de todas as demais normas.

Dias (2015 p. 42) nos informa: “É difícil quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias. Cada autor traz quantidade diferenciada de princípios, não se conseguindo sequer encontrar um número mínimo em que haja consenso.”

O Direito de Família tem como base alguns princípios que, embora não taxativos, tem importância e relevância para o entendimento do instrumento familiar.

Segundo Caio Magno da Silva Pereira (2017,p.81) os princípios norteadores do direito de família são: o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio da comunhão plena de vida, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da paternidade/maternidade responsável, entre outros.

Conforme Dias (2015, p.42), “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”.

2.2.1 Princípio da Dignidade da pessoa humana

Esse princípio se deve em decorrência do artigo 1º da Constituição Federal e se reproduz em todo artigo 226, onde informa que devemos proteger a dignidade da pessoa humana ao permitir o desenvolvimento de bases familiares de forma diversa; e, sustentado no artigo 227, diz-se que é dever da família a preservação e o cuidado da criança e do adolescente.

A proteção da dignidade da pessoa humana não são meramente privadas, elas visam a proteção da pessoa humana como um todo. Nas normas de direito de família, a gente vê essa proteção, por exemplo, na paridade entre os filhos, em que o filho adotado tem os mesmos direitos do filho biológico, vemos também na igualdade entre o homem e a mulher.

Dignidade da pessoa humana tem relação direta com o contexto social ou como a pessoa vive, isso quer dizer que os limites do direito da pessoa devem ser respeitados, conforme ela tem a intenção de ser tratada, não sendo possível impor um conceito de dignidade da pessoa humana, cada um vai ter a sua dignidade da pessoa humana de acordo com esse próprio bom dentro disso.

2.2.2 Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

Esse princípio está no artigo 226, §3, que regulamenta o fim do poder do homem como chefe da sociedade conjugal exercido sob a mulher, do qual retinha

poderes de procriação e até mesmo controle sobre os bens particulares da esposa, trazendo grande transformação social.

Homens e mulheres devem ser tratados de forma igual, então marido e mulher têm os mesmos direitos e deveres. No ECA, tinha-se o termo “pátrio poder”, que dava a impressão de que o poder emanava do pai; hoje, foi substituído para “poder familiar”, em que o poder emana dos pais, pai e mãe ou dois pais ou duas mães.

O Código Civil, no artigo 1511, assim ressalta que “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” (BRASIL,2002)

2.2.3 Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

Conforme consta no artigo 227, §6, não há mais distinção entre filhos: todos os filhos, os nascidos dentro do casamento ou não, legítimos ou ilegítimos, naturais ou adotivos, terão os mesmos direitos, sejam eles atinentes a alimentos ou sucessórios.

Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Como preleciona Cunha Gonçalves, “os filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais”.

Tem-se a necessidade de tratar os irmãos e todos os filhos de forma igual, independentemente de ter havido fora do casamento, se adotado ou se de sangue.

Dentro o Código Civil, no artigo 1.596, tem-se que “*os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”. (BRASIL, 2002).

2.2.4 Princípio da comunhão plena de vida

Esse princípio refere-se à relação afetiva e com o companheirismo do casal, voltado ao lado espiritual e desenvolvimento individual dos membros da família. Fortalecendo assim os laços socioafetivos, que se sobrepõem sobre os elementos jurídicos da relação.

É um princípio que diz que o afeto é o principal fundamento das relações familiares, pois afeta principalmente parte da família e, mesmo que não haja um

vínculo consanguíneo, é possível entender que uma pessoa é da família por conta do vínculo de afeto, chamada paternidade socioafetiva.

O reconhecimento da união estável, no Brasil, e as relações homoafetivas têm ligação direta com a afetividade, pois foi por meio dela que foi possível se verificar a possibilidade de formação de vínculos sem a tradição do matrimônio.

É possível reconhecer que o filho socioafetivo, aquele que não é filho biológico de um pai, tenha direito ao patrimônio desse, inclusive de alimentos e direitos sucessórios, bem como reconhece que o vínculo familiar é mais afetivo do que biológico.

2.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

No artigo 227, *caput* da Constituição, nos informa:

Artigo. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Esse princípio não só está na nossa Constituição Federal e no nosso Código Civil, como também é reconhecido pela convenção internacional de Haia com o chamado *Best Interest Of The Child*, que, em inglês, na sua tradução literal, significa o melhor interesse da criança.

Nos artigos 1583 e 1584 do Código Civil, que tratam sobre a guarda unilateral ou a guarda compartilhada pessoal, é importante entender que a guarda unilateral é exercida por um dos pais, ao passo que a guarda compartilhada é exercida pelos dois pais em conjunto; na guarda compartilhada, a criança tem uma casa só e há um compartilhamento de responsabilidades deveres e direitos dos pais para com seus filhos.

2.2.6 Princípio da paternidade/maternidade responsável

Conforme consta no artigo 226, §7 do Código Civil, é de responsabilidade de ambos os pais efetivar o planejamento familiar de forma livre, sem interferência do poder público.

No artigo 1513, do Código Civil, assim está escrito: “*É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família*”. (BRASIL, 2002). Quer dizer que cada família sabe o que é melhor para si, qualquer pessoa de direito público, seja até o governo, não pode intervir na família, não pode se intrometer nas decisões familiares, assim como outras pessoas física, jurídica ou as pessoas de direito privado também não podem penetrar na seara familiar.

O artigo 1565 do Código Civil informa: “*Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família*”. (BRASIL, 2002). Então, o planejamento familiar é livre pelo casal, quer dizer que o Estado não pode proibir que o casal tenha um filho, dois filhos ou 36 filhos; é de escolha dele quantos filhos quer ter.

Apesar de ser livre o planejamento familiar, o Estado pode incentivar o controle de natalidade, investindo em educação sexual e distribuição de preservativos, por exemplo.

3 OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR SOB O PRISMA DO CÓDIGO CÍVIL

O conceito de alimento, na acepção jurídica, é amplo e envolve outras questões como, por exemplo, a habitação, o vestuário, as necessidades educacionais e até as necessidades sociais que a pessoa venha a ter.

Com a evolução da humanidade, o direito de família precisou sofrer várias alterações e adaptações, devido a mudança do pensamento humanístico considerado hoje comportamentos abominados pela sociedade.

3.1 DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil de 1916, primeiro Código Civil brasileiro, protegia uma família que era caracterizada pela formação a partir do casamento, em que surgiu a expressão “família matrimonializada” e, dentro dessa família, o papel do pai era muito mais relevante do que propriamente o papel da mãe, assim temos a expressão “família patriarcal” para ilustrar esse modelo de família fundada no matrimônio.

Os filhos deveriam nascer dentro do casamento para ser legítimos, mas se eles nascessem fora do casamento, a partir da gestação de uma mulher que poderia se casar e de um homem que também tinha aptidão para casar-se, esses filhos poderiam ser então legitimados, tal casamento dava a legitimidade para os filhos.

Conforme artigo 233:

Artigo. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (artigos. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - a representação legal da família;

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (artigos. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (artigos. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III)

IV - prover a manutenção da família, guardada as disposições dos artigos. 275 e 277. (BRASIL, 1916).

Era competência do marido a obrigação de prover o sustento da família, assim conclui-se que era bastante difícil, na vigência do código de 1916, encontrar decisões judiciais que condenavam, por exemplo, a esposa a prestar pensão alimentícia para o marido.

O artigo 240 do Código Civil de 1916 dizia: “*A mulher assume pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família*”. Significa que a mulher não tinha o direito de escolha, após o casamento ela era obrigada a assumir os apelidos do marido.

Atualmente, o direito brasileiro autoriza que o homem receba o apelido da esposa e, ainda hoje, no costume social, ainda é a esposa que, na maioria das vezes, recebe o apelido do marido, mas isso está mudando aos poucos e já mudou no plano legislativo atual.

Na visão do Código Civil de 1916, os atos da mulher deveriam ser praticados em conjunto com o marido, o que agride, atualmente a isonomia, porque ao marido era dada liberdade sem a dependência do consentimento de sua esposa e em grande parte nos moldes do antigo artigo 242.

O direito brasileiro não conhecia o divórcio, posto que a lei do divórcio veio apenas em 1977, portanto, o vínculo matrimonial era indissolúvel e a sociedade conjugal terminava pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pelo desquite amigável ou judicial; desquite era um termo usado para separação do casal.

Havia um preconceito enorme em relação às pessoas desquitadas, sendo maior em relação às mulheres desquitadas; a sociedade brasileira não estava acostumada a admitir, com facilidade, o desquite, pois muitos eram religiosos e o processo também era demorado, porque era necessária a comprovação das causas de pedir do artigo 317 e não é nada fácil demonstrar, dentro de um processo, aquilo que, muitas vezes, ocorrem em segredo, como, por exemplo, o adultério.

Uma alternativa que os cônjuges tinham e ainda têm no código atual é a tentativa de anulação do casamento: se o casamento era anulado, o direito tolera o segundo casamento; é como se o primeiro não tivesse ocorrido.

Também era muito comum que as pessoas, após o casamento, imputasse ao outro um erro essencial ou seja afirmar assim, em juízo, que, na verdade, o casamento mereceria anulação porque havia um erro essencial em relação à pessoa do outro cônjuge, conforme hipóteses do artigo 219:

Artigo. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - O que diz respeito à identidade do outro cônjuge, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal, que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;

- II - A ignorância de crime inafiançável, anterior ao casamento e definitivamente julgado por sentença condenatória;
- III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
- IV - O defloramento da mulher, ignorado pelo marido. (BRASIL, 1916).

Os filhos deveriam nascer dentro do casamento; os filhos legitimados são, em tudo, equiparado aos legítimos, ou seja, se o filho nascesse de duas pessoas solteiras, que viessem no futuro se casar, ele estaria legitimado.

Um dos artigos mais polêmicos, na minha opinião, trata-se do artigo 358 que fala “Os filhos incestuosos ou os adúlteros não poderiam ser reconhecidos”; é um pensamento extremamente discriminatório para criança que não tem absolutamente nenhuma responsabilidade, nenhuma atuação no comportamento dos seus pais.

O Código também destacava a isenção de culpa por parte da mulher, como pré-requisito de pensão alimentícia, conforme artigo 320 do Código Civil de 1916: “No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar”.

Esse era o pensamento da época, que significa que quaisquer atos atentatórios ao conceito de moral da época, como abandono de lar, extinguiu-se o direito de pensão alimentícia, sem se importar com a condição financeira da mulher, pois a honra do homem estava acima de tudo.

A situação da mulher mudou em 27 de agosto de 1962 quando foi sancionada o Estatuto da mulher casada (Lei nº 4.121/1962), que trouxe mais de dez alterações do Código Civil no que compete aos atos praticados pela mulher, trazendo sua liberdade de poder trabalhar e poder colaborar com o marido no exercício da sociedade conjugal.

3.2 CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Existe uma diferença entre obrigação alimentar e direito a alimentos: a obrigação alimentar é devida entre parentes, enquanto o dever familiar é devido aos filhos e ao cônjuge, bem como ao companheiro.

Existem três fatos jurídicos diferentes que dão fundamento para o direito de receber alimentos, para grupos diferentes. Esses fundamentos funcionam da seguinte forma:

O primeiro fator diz respeito aos pais que devem sustento aos filhos menores, sustento é o esgarçamento dos alimentos, é integral à prestação e vem do poder familiar que esses pais têm sobre os filhos menores, os incapazes e os que dependem dos pais para sua formação e para sua criação.

O segundo fato se deve aos parentes, no qual é devido alimentos em razão da solidariedade familiar; caso tenha necessidade, o Estado atua subsidiariamente naquelas condições previstas em lei.

O último fator se deve ao cônjuge e ao companheiro, tendo em vista a vida em comum, o dever alimentar é de mútua assistência. Suas características da prestação de alimentos são diferentes, conforme aquele que recebe ou aquele esteja prestando.

No Código Civil, temos duas espécies de alimentos: alimentos naturais, que se configura como aquele mínimo vital para a pessoa sobreviver; e tem os alimentos civis, os quais abrangem outras necessidades, inclusive sociais, intelectuais e morais.

Os alimentos naturais são a alimentação, o tratamento de saúde, vestuário e habitação; esses dois últimos se constituem como um ponto polêmico na doutrina. Alguns autores dizem que vestuário e habitação não estão inclusos na necessidade natural básica de sobrevivência e alguns discordam.

Maria Helena Diniz, ao falar da natureza jurídica do direito a alimentos, nos diz:

Bastante controvertida é a questão da natureza jurídica do instituto dos alimentos. Há os que consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, como o fazem, Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentado não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo. (DINIZ, 2012, p. 632).

E acrescenta:

[...] Nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor, que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (DINIZ, 2012, p. 632).

O princípio da dignidade está previsto no Código Civil, em seu artigo 1694, parágrafo 1º: trata-se da dignidade para quem presta e para quem recebe, isso quer

dizer que você não pode levar à pobreza aquele que está um pouquinho melhor de vida; para prestar alimentos, você não pode entrar na intimidade, na privacidade, na vida social daquele que está prestando alimentos. Ou seja, não se pode prejudicar quem está prestando, em nome da dignidade de quem está recebendo, e você não pode prestigiar uma pessoa que receba muito e ela não pode nem comprar alimentos para aquele parente que está recebendo para não morrer de fome.

Trata-se de um binômio aberto e os Tribunais, às vezes, até entendem que um parâmetro razoável seria 30% do salário, mas, na realidade, o binômio é mais complicado e mais complexo, pois ele abre uma gama de possibilidades para que o juiz, conforme o caso concreto, analise e determine um parâmetro razoável de fixação de alimentos.

As causas jurídicas podem ser três: as legais, que são aquelas previstas em lei, por exemplo, em virtude do parentesco, a lei determina que os parentes se devam mutuamente; voluntária, que são feitos por atos inter vivos ou *causa mortis*; e por contrato ou declaração de vontade, por testamento ou legado; e indenizatória, que resulta da prática de um ato ilícito, não é necessário que as pessoas tenham vínculos entre si, surge o dever de alimentos a partigoir de uma indenização por um dano causado, por uma atitude antijurídica.

Segundo GONÇALVES (2007) os alimentos têm como característica serem:

Personalíssimos, onde você não pode transferir o seu direito de alimento, você vai receber em nome próprio, no máximo o menor de idade vai ser representado pelos seus pais ou tutores, curadores ou responsáveis.

Uma vez que você recebeu, mesmo que depois essa sentença seja cassada, ou modificada ou reformada, você não devolve alimentos, porque eles são consumíveis, eles são essenciais à vida, então você não devolve, você não repete o excedente que foi de pago injustamente, sendo assim irrepetível.

Por causa dessa essencialidade do alimento, são impenhoráveis.

Incompensável, você não compensa dívidas alimentares.

Sendo ainda irrenunciáveis, quer dizer não se pode ceder o direito de receber alimentos para outro.

Você não pode transacionar; o que você pode transacionar no máximo é o quanto esse valor vai ser pago, até porque essa transação envolve o binômio necessidade/possibilidade e proporcionalidade, sendo assim intransacionáveis.

Sendo caracterizado como atual, que quer dizer que o alimento tem que ser periodicamente vinculando a um índice, tem que ser atualizado, não pode se perder no tempo, tem que ser revisto e atualizado para que ele continue tendo um poder de compra igual ou equivalente, ou seja real àquilo que se pretendia fixar no começo.

Os alimentos estão previstos no Código Civil, em seus artigos que vão do 1.694 até o 1.710 de uma forma bem didática e autoexplicativa, mas gostaria de ressaltar alguns que são bastante importantes.

O Artigo 1.697 quer dizer que se você está passando necessidades e precisa de pensão alimentícia, você pede primeiro para os ascendentes, ou seja, pai, mãe, ou avó, não tendo esses, pede para seus filhos, não tendo filhos pede para os irmãos.

Artigo. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002).

Esse artigo explica que, se o que está pagando pensão tiver sua renda diminuída ou seus gastos aumentados e estiver prejudicando seu próprio sustento, ele pode entrar em juízo e pedir a redução do valor que paga, ao passo que o que recebe começa a ter mais gastos necessários, como saúde, educação e alimentação ele pode pedir majoração do valor ou seja pedir para ganhar mais.

Artigo. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor. (BRASIL, 2002).

O artigo acima citado explica que cessa o direito de pagar alimentos quando constituir nova família ou constituir ato indigno contra o devedor, ato de agressão por exemplo.

O Artigo 1.709 informa que, se o devedor construir nova família, não cessa o dever de pagar, apenas ele pode conseguir uma redução no valor.

4 PAIS SOCIOAFETIVOS E PENSÃO ALIMENTÍCIA

4.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Após uma decisão do Supremo, no Recurso Extraordinário 898.060 e da análise da Repercussão Geral 622, ficou estabelecido o direito do pai e a mãe que afetivamente reconhece essa criança, também poderá exercer a possibilidade jurídica e o reconhecimento jurídico de ser pai, de ser mãe, o reconhecimento socioafetivo daquele que trata essa criança como seu filho fosse não anula a obrigação e muito menos os direitos dos pais biológicos.

Esse direito veio para somar na vida da criança, que tem a possibilidade de ter dois pais ou duas mães em exercício verdadeiro, essa pessoa que veio para essa família ou em decorrência de uma segunda união ou em decorrência de um falecimento de um dos genitores, mas por alguma razão faz parte da vida dessa criança.

Estamos falando aqui de reconhecimento socioafetivo, da sociedade do afeto, então a pessoa que não tem um laço sanguíneo, irmãos, avós, bisavós, não podem fazer esse reconhecimento, visto que ele já o tem; esse tipo de situação diz respeito a pessoas que são inseridas no núcleo familiar, no caso dos padrastos e madrastas, essa vivência, sendo reconhecida, passa a valorizar esse tipo de amor.

Acerca do tema, Barboza (2009, p.33-34) explana:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Sobre isso, o Ministro Relator Luiz Fux destacou a tese firmada na decisão do Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, que dispõe: “A *paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do*

vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Consolidando, assim, que a socioafetividade tem os mesmos direitos e deveres do parentesco consanguíneo, já que se trata de parentesco civil conforme enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil: *“A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”*

No mesmo caminho, Teixeira e Rodrigues (*apud* ALMEIDA e RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 381) entendem que:

(...) a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de todos os efeitos jurídicos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão de ser, se tal restrição exclui a tutela aos menores, presumidamente vulneráveis.

4.2 IMPLANTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Código Civil de 2002, no artigo 1.591, traz a definição das relações de parentesco: “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes”.

No artigo 1.593 do mesmo dispositivo, ao informar que os parentes possam ser consanguíneos ou de outra origem, o Código Civil abre margem para o vínculo formado entre os familiares em forma da socioafetividade, não somente biológico.

A V Jornada de Direito Civil de 2012, traz em seu Enunciado 519 o seguinte: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.”

Essa construção é muito nova e vem surgindo cada vez mais, sendo aceita pela doutrina e pela jurisprudência para que ela então possa surtir os efeitos jurídicos, já que, até então, não era previsto pela lei de registro públicos, o registro de mais de um pai ou mais de uma mãe.

O direito, em cartório, da multiparentalidade foi reconhecido depois do provimento nº 63 de 2017 do CNJ, que traz em sua ementa:

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Significa que não é mais preciso uma ação judicial para ver reconhecida a multiparentalidade, mais de um pai ou mais de uma mãe; agora é possível ir direto ao cartório e fazer constar na filiação no registro de filiação ou dois pais ou duas mães.

Esse provimento só autorizou dois pais ou duas mães, então é até dois pais ou até duas mães; funciona da seguinte forma: precisa-se do consentimento do pai e da mãe registrais, daqueles que já constam no registro, tem que concordar expressamente, estar presente no momento do ato.

Não vai mais ter a expressão “pai” ou “mãe” no registro dessa criança ou adolescente; os novos registros virão com a expressão “filiação”. O socioafetivo, seja o pai ou mãe, precisam ter mais de dezoito anos e a idade mínima de diferença entre o pai ou a mãe que passa a ingressar, daqueles serão filhos é de dezesseis anos. Se a criança já tiver mais de doze anos, também vai ter que anuir, posto que é preciso comprovar para o estado a afetividade, quer dizer que tem que ter uma relação de comum afeto com a criança.

Sobre o assunto, o acórdão de 2012, do TJSP, reconheceu, de fato, a paternidade biológica junto com a socioafetiva:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no artigo. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TJSP, 2012).

Observar-se os critérios a serem usados pelo juiz para decidir a multiparentalidade, no caso da paternidade afetiva, é verificar se existe realmente os vínculos de afetividade entre pai e filho, porque só justificaria a inclusão no registro, se esse vínculo existe, até mesmo porque, no direito de família mais contemporâneo, pensa-se na família formada pelo afeto, então se não têm vínculos de biologia, mas têm vínculos de afetividade, se estão bem claros e provado no processo, justifica-se colocar o nome também no registro.

4.3 PENSÃO ALIMENTICIA

O artigo. 1.694 do Código Civil informa que o dever de prestar alimentos pode ser pleiteado por parentes, cônjuges ou companheiros, que desejam a possibilidade de pedir a outra parte auxílio financeiro que necessitem para viver de acordo com sua condição social.

Já o artigo. 1.696 do Código Civil informa que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.”

Sendo assim, poderá ser pleiteado todos os direitos do pai socioafetivo tal qual do pai biológico, como alimentício e sucessório, conforme relatado no enunciado nº. 341 do Conselho de Justiça Federal/Superior Tribunal de Justiça: “Para os fins do artigo. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”

Sobre o assunto, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, do Superior Tribunal de Justiça debateu:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.” 5. O reconhecimento de vínculos concomitantes de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos

vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partígor de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido. (STJ – REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

Como demonstrado acima, a multiparentalidade existe como uma forma de preservar o melhor interesse da criança e adolescente; com essa possibilidade, a Lei nº 11.924/2009 alterou o artigo. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

§8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Uma vez reconhecido a paternidade, a criança adquire todos os direitos e efeitos dos outros filhos.

Alimentos na filiação socioafetiva é uma novidade anunciada na jornada Direito Civil, já citada acima, que explica a proibição de tratamento discriminatório para filhos naturais ou filhos adotados, enfim, dentro ou fora do casamento você não pode discriminar, dar tratamento diferenciado e discriminatório aos filhos de qualquer que seja sua natureza civil.

Por conta disso, eles vêm fazendo esse reconhecimento de possibilidade de alimentos na filiação socioafetiva, o marido ou esposa que convive com o filho do seu cônjuge acabam fazendo papel de influenciar na criação, de dar valores, de educar e assumir a criação dessa criança.

Apesar de não ser previsto no ordenamento jurídico brasileiro, sendo comprovada a existência da filiação socioafetiva, há o direito de receber alimentos. Ao analisarmos a decisão do Superior Tribunal de Justiça (RESP 200401746167),

podemos verificar que, uma vez reconhecida a existência da socioafetividade, cabe às crianças todos os direitos e deveres de filhos biológicos, portanto sua obrigação de alimentar é clara.

Esses pagamentos deverão ser fixados pelo juiz de acordo com as possibilidades dos pais e as necessidades dos filhos; em caso de haver mais de um vínculo afetivo, o valor será rateado entre os pais, tendo eles direitos a visitação ou guarda compartilhada com a criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antigamente, a família era formada pelo pai, a mãe e os filhos e havia uma estrutura hierárquica nessa família, então, o pai era geralmente o provedor, era o responsável ali pela pelas normas, pelas leis, por ditar o que era certo e o que era errado, o que pode e o que não pode, a mãe, geralmente, ficava em casa e cuidava dos filhos, era responsável pela educação dos filhos, o cuidado com eles e o cuidado com a casa.

Uma coisa interessante também dessa família, o modo de organização dessa família tem a ver com o conceito de casamento, os casamentos eram concebidos para durarem para sempre, haja vista os casais não pensavam em se separar; cabia aos filhos obedecerem a esses pais e os pais estavam preocupados tanto com a manutenção das hierarquias, como com a educação dos filhos com a disciplina e no caso das meninas com a manutenção ainda da virgindade.

Com o passar do tempo, algumas transformações começaram a acontecer; a mulher, que antes ficava em casa cuidando dos filhos, passa tanto a ter direitos sociais de voto, de participação, como ela passa também a trabalhar e isso começa a garantir para ela uma certa independência, autonomia e uma participação maior também nas decisões da casa, então, o pai, que antes era o único provedor, começa a dividir suas responsabilidades com essa mulher e isso vai gerando uma transformação nos papéis.

Por conta dessa maior autonomia financeira da mulher e maior participação dela nas decisões sobre a família, ela começa a perceber que pode se separar desse homem e não precisa ficar casada para sempre com esse homem e isso vai gerando uma mudança no modo como as separações vão sendo vistas, tanto o homem com uma mulher se sentem mais livres para se separar.

Gerando um outro jeito de se constituir família, que é uma família muito mais ampla agora, por exemplo: os filhos de um casal convivem com os filhos de um outro casal, então irmãos que não têm laços consanguíneos convivem juntos, o que é interessante é que, apesar de não haver um laço consanguíneo, essas pessoas podem desenvolver laços de profundo afeto entre elas apesar ainda do sofrimento da discriminação de ainda haver uma resistência social, essa nova estrutura de família vem acontecendo, vão surgindo novas relações.

A Multiparentalidade tem uma forma específica no que tange a pensão alimentícia, esse menor pode pleitear alimentos de todos os genitores, ele pode escolher um a quem se dirigir e pedir alimento. Lembrando que este vai ter o dever alimentar com base fixados na sua possibilidade, conforme aplicação do artigo 1698 do Código Civil.

Constata-se que tem admitido o rateio da pensão entre responsável, nas circunstâncias expostas de cada caso. Sendo a posição prevalente hoje na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento?ref=serp>. Acesso em 10 junho de 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo.** *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito** (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). *Revista Eletrônica sobre reforma do Estado*. Salvador: Bahia, Número 9 – março/abril/maio 2007. Disponível em: www.direitodoestado.com.br, acessado dia 02/05/2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 1 maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 8 junho de 2020

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm; Acesso em 8 junho de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Reconhecimento Concomitante de Multiparentalidade**. REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0/relatorio-e-voto-574626080>. Acesso em 26 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Registro: 2012.0000400337. Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286, Comarca de Itu, Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior).

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/#_ftn1. Acesso em 10 de setembro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família – 27 ed. –** São Paulo: Saraiva, 2012.

DILL, Michele Amaral. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#:~:text=O%20grande%20marco%20hist%C3%B3rico%2C%20na,virtude%20da%20origem%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em 10 de setembro de 2020.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil - direito de família. 9. ed.** São Paulo: Saraiva, 2019

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. D. R. F. D. **CURSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2016

MULLER, Meri. **Princípios constitucionais da Família.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>. Acesso em 10 de setembro de 2020.

MUNDO ADVOGADOS. **A radiografia dos pedidos de pensão no Brasil.** Disponível em: <https://www.mundoadvogados.com.br/artigos/a-radiografia-dos-pedidos-de-pensao-no-brasil>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

PEREIRA, R. D. C. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA. 3. ed.** São Paulo: Saraiva, 2016

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. **Princípios norteadores do direito de Família.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia#:~:text=Os%20princ%C3%ADpios%20do%20direito%20de,do%20pluralismo%20familiar%2C%20o%20princ%C3%ADpio>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.14, 2010. p.106- 110.

VELASCO, Clara. **Em 10 anos, Brasil ganha mais de 1 milhão de famílias formadas por mães solteiras.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/em-10-anos-brasil-ganha-mais-de-1-milhao-de-familias-formadas-por-maes-solteiras.ghtml>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.) **Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2004.